

assistência judiciária, pelo presidente da comissão, e a sua instância pelos respectivos vogais, faz-se em sessão de julgamento, e este não pode deixar de ser público, a não ser nos casos referidos no art.º 167.º do Código de Processo Civil, como se conclui do art.º 657.º do mesmo Código.

Por isso, se as comissões de assistência judiciária da comarca de Barcelos procedem, no que respeita à inquirição e instância das testemunhas, em contra-venção do disposto no citado art.º 657.º, é meu parecer que infringe a lei, e deverá então chamar-se para o caso a atenção do Conselho Superior Judiciário.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1953.

*Adolfo Bravo*

### **Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 12 de Março de 1953**

**SUMÁRIO:** — *Não pode ser condenado em multa, pelo juiz, o advogado que faltar a qualquer acto em processo penal.*

Considero ilegal a pena de multa imposta ao advogado Dr. José de Albuquerque de Almeida Ribeiro, pelo Juiz de Direito da comarca do Fundão.

Efectivamente, conforme decidiu o Conselho Distrital de Coimbra, foi justificada a não comparência, na sessão de julgamento de que se tratava, do advogado referido, que no processo intervinha oficiosamente.

Mas, que o não fosse, nada legitimava a sua condenação na multa de 200\$00 e na indemnização de igual quantia a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

A hipótese está concretamente prevista no art.º 28.º do Código Processo Penal; e neste preceito, que é especial, estabelece-se claramente que a pena de multa só é aplicável a quem não for advogado.

O art.º 91.º do mesmo Código, disposição geral, não pode referir-se aos advogados.

Creio, em face do consignado no art.º 646.º do citado Código, que a decisão do Juiz de Direito do Fundão era susceptível de recurso.

Os autos, porém, não mostram se o Dr. Almeida Ribeiro dela recorreu.

Se o fez, e se o Conselho Distrital o solicitar, o Conselho Geral poderá e deverá intervir no recurso, nos termos do art.º 576.º, n.º 11.º, do Estatuto.

Se tal decisão transitou em julgado, restará a possibilidade de se comunicar o caso ao Conselho Superior Judiciário, com fundamento no n.º 15.º do nomeado artigo, se este Conselho Geral o entender conveniente.

Lisboa, 12 de Março de 1953.

*Fernando de Castro*